

DECRETO DISTRITAL N. 004, 12 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre Normas de Conduta de Tratamento do lixo no Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dá outras providências.

O ADMINISTRADOR GERAL DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do Art. 20, da Lei Estadual n. 11.304, de 28 de dezembro de 1995:

CONSIDERANDO que é dever do Distrito promover, no que couber, a adequada coleta e tratamento do lixo urbano produzido no Distrito Estadual;

CONSIDERANDO que é dever de todo cidadão, em especial aqueles residentes e visitantes do Distrito Estadual respeitar o arquipélago enquanto Santuário Ecológico, promovendo sua preservação dentro de normas sanitárias e ambientais;

DECRETA:

Art. 1º – Fica expressamente proibido jogar qualquer tipo ou volume de lixo em logradouros, praças, praias e mar.

Art. 2º – Os proprietários de estabelecimentos comerciais e comércio ambulante instalados em áreas públicas (ruas, praças e praias) ficam responsáveis pela instalação de depósitos, recolhimento/catação e acondicionamento do lixo produzido em um raio de 50 metros em torno de seu comércio.

Art. 3º. – No processo de descarga de embarcações na área do porto de Santo Antônio, fica estabelecido:

§1º - A Administração do Distrito Estadual manterá um fiscal durante todo o processo de descarregamento para garantir a limpeza da água e do molhe;

§2º – O recolhimento do lixo produzido no ato da descarga será de responsabilidade do proprietário da carga que estiver sendo retirada da embarcação;

§3º – Ao final da operação de descarregamento, a empresa transportadora ficará responsável pela limpeza de toda a parte de água e molhe, efetuando o recolhimento, acondicionamento e depósito do lixo produzido em condições de coleta pelo setor competente da Administração Distrital.

Art. 4º – Fica vedado a criação de aterros sanitários dentro da área de domínio de Arquipélago.

Art. 5º – O serviço de coleta de lixo, sob responsabilidade da Administração Distrital, deverá ser diária nas áreas de maior concentração residencial e/ou com maior risco de prejuízos ambientais.

Art. 6º – É de competência da Administração Distrital a instalação e manutenção de recipientes coletores de lixo em todas as áreas públicas – praças, praias, mirantes e áreas históricas de visitação – tantos quanto a demanda de acumulação de detritos e a escala de coleta.

Art. 7º – Os recipientes coletores públicos ou privados deverão ser de fácil remoção e esvaziamento e terão tamanho compatível com a produção de detritos e a escala de coleta pública, ficando terminantemente proibida a colocação de detritos fora dos recipientes ou espalhados a sua volta. No caso dos setores privados, o proprietário será o responsável por sua adequada localização e acondicionamento.

Art. 8º – Os detritos orgânicos deverão estar acondicionados de forma adequada, ensacados ou em depósitos fechados, para evitar a incidência de animais pestilentos ou assédio de animais domésticos que os espalhem.

Art. 9º – Os veículos de transporte do lixo deverão ter formato adequado ao seu transporte, de modo que não haja a queda de resíduos em seu deslocamento, ou, em sua impossibilidade, deverão ser tomadas medidas mitigadoras para que o fato não ocorra.

Art. 10 – Nenhuma forma de detrito orgânico ou inorgânico deverá ser depositada diretamente sobre o solo, na água ou queimado, sendo todos encaminhados à Usina de Processamento de Lixo, onde serão adequadamente tratados, salvo prévia e expressa autorização do Departamento de Limpeza Urbana do Distrito.

Art. 11 – Todo lixo séptico hospitalar, assim considerados no Código Sanitário do Estado de Pernambuco, deverá ser sempre incinerado, respeitando-se o que determina o “caput” anterior.

Art. 12 – Fica vedada a manutenção e exposição de recipientes de lixo cheios, fora do horário de coleta pública, que deverá ser divulgada e cumprida pelo órgão distrital competente, ficando sujeita à prévia e expressa autorização qualquer forma de depósito de detritos que ultrapasse o prazo previsto.

Art. 13 – O tratamento e transporte de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que não seja da alçada da Administração Distrital, será providenciado da responsabilidade e com custos arcados pelo estabelecimento produtor do poluente.

Art. 14 – Todo empreendimento comercial ou industrial dependerá de aprovação prévia do projeto de coleta, tratamento e/ou disposição final de detritos a serem produzidos, para a devida liberação de alvará de funcionamento ou sua renovação.

§1º – O projeto encaminhado a Administração Distrital deverá ser acompanhado de planta baixa e descritivo do processo a ser executado;

§2º – O projeto aprovado e liberado pelo setor competente da Administração Distrital sujeitará o requerente à total observância na execução do proposto, e em caso de não cumprimento, sujeitará às penalidades definidas neste Decreto Distrital.

Art. 15 – Toda ação infratora decorrente da não observância das normas deste Decreto Distrital terá seu processo iniciado pela lavratura de um auto de infração e seus responsáveis responderão por uma ou mais das seguintes penalidades:

- a) Advertência com prazo para solução da cessação do cometimento da infração;
- b) Multa;
- c) Tornar sem efeito o registro, licenciamento ou concessão, sem qualquer indeferimento por parte do Distrito;

Art. 16 – As ações infratoras serão analisadas pelas autoridades do setor competente, em categorias de leves, graves ou gravíssimas, nas quais se baseará para definir a penalidade, considerando-se:

§ 1º – A extensão do dano, conhecido ou presumível, causado pela ação infratora;

§ 2º – Os antecedentes do infrator, registro de ação reincidência do mesmo ato, de outro fato similar ou de qualquer outro previsto neste Decreto Distrital.

Art. 17 – A penalidade de advertência, com prazo para solução do problema poluidor, será utilizada pelas autoridades naqueles casos em que a continuidade da ação possa ser interrompida imediatamente, caso contrário, a fiscalização deverá utilizar as outras penalidades.

Art. 18 – Nos casos de aplicação de multas pecuniárias serão impostos:

§1º – Valores de meio salário mínimo nos casos de infração leve;

§ 2º – Valores de um (01) a cinco (05) salários mínimos nos casos de infrações graves;

§ 3º – Valores de seis (06) a dez (10) salários mínimos nos casos de infrações gravíssimas.

Art. 19 – A aplicação de multa pecuniária não isenta o infrator de sofrer as outras sanções previstas.

Art. 20 – Nos casos de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação, a penalidade prescrita passa a ser aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Art. 21 – Infrações efetuadas por menores ou incapazes, serão respondidas por seus responsáveis.

Art. 22 – Quando aplicada a pena de multa o infrator deverá recolhê-la no prazo máximo de dez (10) dias junto ao Setor de Finanças do Distrito.

Art. 23 – O não recolhimento da multa no prazo previsto implicará em cobrança duplicada de seu valor.

Art. 24 – Os casos de terminante recusa de pagamento da multa ou não atendimento das exigências de adequação às normas, serão considerados autorização automática para a Administração do Distrito determinar o cancelamento de registro, licenciamento ou concessão do comerciante ou residente e inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO SÃO MIGUEL, 12 de novembro de 1997.

TADEU LOURENÇO DE LIMA
Administrador Geral